



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | Nº 1000186096-01A                                    |
| INTERESSADO | K. A da S. CPF nº 029.xxx.xxx-96                     |
| ASSUNTO     | PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DA ATIVIDADE |
| RELATOR(A)  | CONS. Cristiane Bisch Piccoli                        |

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

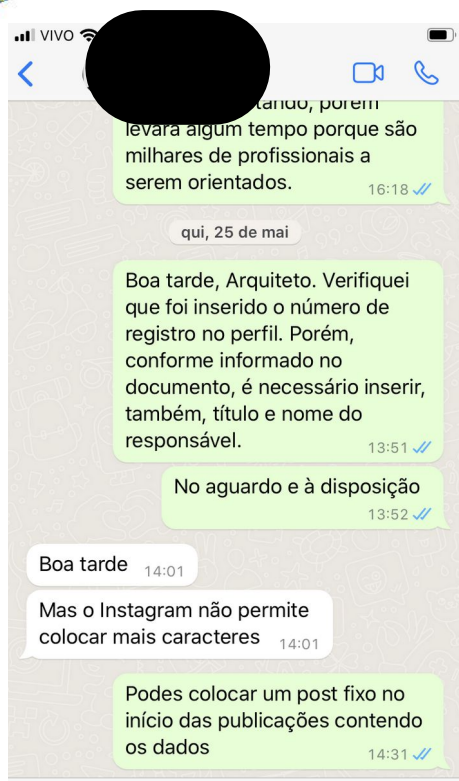
Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa física, K. A da S, registrado no CAU sob o nº A186048-8 e inscrita no CPF sob o nº 029.xxx.xxx-96, em seu perfil na rede social Instagram, na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: o perfil da pessoa jurídica na rede social; e-mail enviado em 20/04/2023 solicitando a correção da publicação para atendimento da Resolução CAU/BR nº 75/2014.

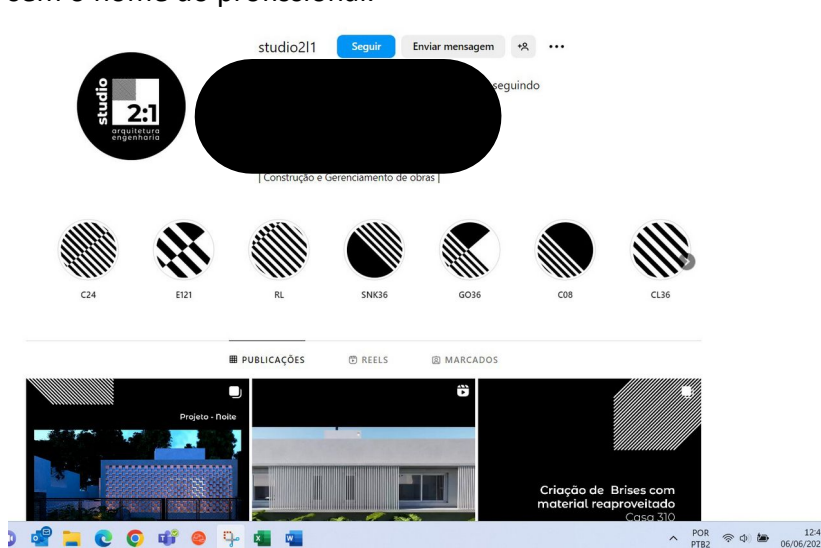
Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/05/2023, a Notificação pelo SICCAU, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 11/05/2023, a parte interessada tomou ciência em 22/05/2023, por ciência eletrônica no SICCAU, e apresentou manifestação em 22/5/2023, alegando que pediu esclarecimento de como regularizar a situação em suas mídias sociais e solicitando que fosse enviado exemplo.

Em 25/5/2023, por WhatsApp explica que o Instagram não permite colocar tantos caracteres. Fiscal orienta o arquiteto a fazer um post fixo.



Em 06/06/2023, fiscalização do CAU faz nova consulta no perfil da empresa nas mídias sociais Instagram, permanece as postagens e link nas bios com o número do registro profissional, mas sem o nome do profissional.



Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/06/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671.89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 06/06/2023, a parte interessada tomou ciência em 06/06/2023, por ciência eletrônica no SICCAU, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e apresentou defesa, em 22/06/2023, alegando que ajustou no Instagram colocando os nomes dos profissionais responsáveis pela empresa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54*”.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa jurídica autuada, na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em rede social, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, de acordo com o que preconizam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que seguem:

*Art. 11. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:*

*I - indicação do(s) responsável (is) técnico(s);*

*II - título profissional e número(s) de registro no CAU;*

*III - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).*



*Art. 13. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.*

A pessoa física / jurídica foi autuada por infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Publicidade em desacordo com o registro da atividade***

*XI - indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;*

*Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU;*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que [inserir argumento].

**Dessa forma, tendo a parte autuada publicizado projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, indicou informações, no elemento de comunicação de sua responsabilidade, a saber, sua rede social, em desacordo com as atividades desenvolvidas, uma vez que não constam o número de registro no CAU do profissional no link da bio ou post fixo.**

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*(...)*

*i) Publicidade em desacordo com o registro da atividade - Leve (...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*



*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671.89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e



circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO****TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

| INC. | INFRAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | GRAVIDADE | PONTUAÇÃO MÍNIMA |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------|
| XI   | <b>Publicidade em desacordo com o registro da atividade</b><br><br>Indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvida, configurando exploração econômica da atividade.<br><br>Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU. | LEVE      | 1 ponto          |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

| ATIVIDADE REALIZADA EM                                                                      | GRAU DE IMPACTO  | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------|-----|-----|
| Área de preservação ambiental                                                               | <b>Altíssimo</b> | <b>+ 6</b>           |     | x   |
| Edificação ou área protegida ou tombada                                                     | <b>Altíssimo</b> | <b>+ 6</b>           |     | x   |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | <b>Alto</b>      | <b>+ 4</b>           |     | x   |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)    | <b>Médio</b>     | <b>+ 3</b>           |     | x   |
| Edificação de uso unifamiliar                                                               | <b>Baixo</b>     | <b>+ 1</b>           |     | x   |

**TABELA III****CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

| <b><u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u></b>                                              | <b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b> | SIM | NÃO |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----|-----|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade | Sem reincidência: <b>+0</b> | x   |     |
|                                                                                      | 1ª Reincidência: <b>+ 2</b> |     | x   |



|                                                                             |                                                                                |  |   |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--|---|
| ou de reincidência da infração                                              | 2ª Reincidência: + 4                                                           |  | x |
|                                                                             | 3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |  | x |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | +6                                                                             |  | x |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|     | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*                                                                                            | PONTUAÇÃO | SIM | NÃO |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----|-----|
| I   | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada                                                | - 2       |     | x   |
| II  | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | - 3       |     | x   |
| III | Praticar o fato por relevante valor social                                                                            | - 3       |     | x   |
| IV  | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF                                                           | - 4       |     | x   |
| V   | Eliminar o fato gerador do auto de infração                                                                           | - 5       | x   |     |

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 1

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

| PONTUAÇÃO           | ANUIDADES |
|---------------------|-----------|
| <b>Até 2 pontos</b> | <b>1</b>  |
| De 3 a 4 pontos     | <b>2</b>  |
| De 5 a 6 pontos     | <b>3</b>  |
| De 7 a 8 pontos     | <b>4</b>  |
| De 9 a 10 pontos    | <b>5</b>  |
| De 11 a 12 pontos   | <b>6</b>  |
| De 13 a 14 pontos   | <b>7</b>  |
| De 15 a 16 pontos   | <b>8</b>  |
| De 17 a 18 pontos   | <b>9</b>  |
| Mais de 18 pontos   | <b>10</b> |

Salienta-se que o art. 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estipula:



*Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade.*

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Por fim, ressalta-se que a não regularização da pessoa física / jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa física / jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino por não conhecer e indeferir a defesa apresentada pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000186096-01A e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671.89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, K. A. da S, inscrita no CAU sob o nº A186048-8 e no CNPJ sob o nº 43.860.250/0001-04, incorreu em infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas.

Porto Alegre - RS, 22/07/2024.

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE BISCH PICCOLI

Data: 19/08/2024 11:57:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira Relatora





|             |                                                         |
|-------------|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | SEI: 00176.0001691/2024-32                              |
|             | SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000186096-01A/2023 |
| INTERESSADO | K. A. D. S.                                             |
| ASSUNTO     | PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DA ATIVIDADE    |

**DELIBERAÇÃO Nº 105/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 22 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física K. A. D. S., inscrita no CPF sob o nº 029.XXX.XXX-96, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000186096-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000186096-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, K. A. D. S., inscrita no CPF sob o nº 029.XXX.XXX-96, incorreu em infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de

Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 22 de julho de 2024.

443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

Folha de Votação

| Função          | Conselheiro                       | Votação |     |       |        |
|-----------------|-----------------------------------|---------|-----|-------|--------|
|                 |                                   | Sim     | Não | Abst. | Ausên. |
| Coordenadora    | Rafaela Ritter dos Santos         | X       |     |       |        |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes            | X       |     |       |        |
| Membro          | Cristiane Bisch Piccoli           | X       |     |       |        |
| Membro          | Adryan Marcel Lorenzon dos Santos | X       |     |       |        |
| Membro          | Anelise Gerhardt Cancelli         | X       |     |       |        |

**Histórico da votação:**

**443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 22/07/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000186096-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/08/2024, às 16:17 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **4EE2837E** e informando o identificador **0300998**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.001691/2024-32

0300998v7